

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

## FLS.

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0006897-73.2015.8.26.0566 - 2015/001607

Classe - Assunto Termo Circunstanciado - Crimes contra o Meio Ambiente

e o Patrimônio Genético

Documento de TC, OF - 060/2015 - 2º Distrito Policial de São Carlos,

Origem: 981/2015 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor do Fato: JUNIOR CESAR BONACIN

Data da Audiência 16/09/2015

Aos 16 de setembro de 2015, às 13:00h horas, nesta cidade e comarca de São Carlos, na sala de audiências sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito, comigo escrevente abaixo assinado, foi aberta a audiência preliminar em procedimento criminal previsto na Lei 9.099/95. Encaminhado o termo circunstanciado pela autoridade policial, que trata de Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético, verificou-se a presença do DR. MARCOS ROBERTO FUNARI, DD. Promotor de Justiça; a presença do autor do fato, JUNIOR CESAR BONACIN, desacompanhado de defensor tendo o MM. Juiz nomeado a DPE, estando presente neste ato o DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS; a presença da vítima ADRIANA DE ARRUDA BARBOSA. Inicialmente o MM. Juiz esclareceu sobre a possibilidade da aceitação da proposta de aplicação imediata da pena. A seguir, tratando-se de ação penal pública incondicionada, o dr. Promotor de Justiça, entendendo não ser caso de arquivamento, propôs a aplicação imediata da pena, nos seguintes termos: MM. Juiz: O Ministério Público, pelo seu órgão que ora o representa, considerando o disposto no art. 76 da Lei 9.099/95 c.c. arts. 44 e 45, parágrafos 1º e 2º, do Código Penal, e estando presentes os requisitos legais, propõe ao(a)(s) autor(a)(s) do fato a pena restritiva de direito, na modalidade de prestação pecuniária no valor de **R\$ 788,00**, a ser destinado à instituição **FUMCAD** — Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – Banco do Brasil S/A, agência 0295-X, conta nº 69550-5, com a advertência de que o não cumprimento, no prazo da Lei, determinará o sequimento do processo, com o oferecimento de denúncia. Pelo(a)(s) autor(a)(s) da infração e o(a)(s) defensor(a)(s) foi(ram) dito que aceitavam a proposta de pena oferecida pelo Ministério Público. O MM. Juiz decidiu: Vistos. Tratando-se de delito previsto na Lei nº 9099/95 imputado a JUNIOR CESAR BONACIN e considerando que o(à)(s) Ministério Público propôs a aplicação imediata



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

FLS.

da pena restritiva de direitos, que foi aceita pelo(a)(s) autor(a)(s) do fato, uma vez preenchidos os requisitos legais, aplico ao(a)(s) autor(a)(s) do fato JUNIOR CESAR **BONACIN**, a pena de **R\$ 788,00**, nos termos do artigo 76, § 4°, da Lei nº 9.099/95. Publicada em audiência saem os presentes intimados. A sequir, o(à)(s) Ministério Público, o(a)(s) autor(a)(es) do fato e o(a)(s) Defensor(a)(es), desistiram do prazo de recurso. O(a)(s) autor(a)(s) do fato saiu citado(a)(s) para cumprir a pena EM 6 PARCELAS DE R\$ 131,33 SENDO QUE A PRIMEIRA A SER PAGA ATÉ O DIA 10/10, E AS DEMAIS NOS DIAS DOS MESES SUBSEQUENTES (10/10, 10/11, 10/12, 10/01, 10/02 E 10/03). Caso não seja quitada a transação, o feito seguirá o seu curso, com o oferecimento de denúncia. É vedado o depósito através do caixa eletrônico. Este deve ser realizado no caixa convencional e o recibo do depósito deve ser trazido ao Cartório da 2ª Vara Criminal no prazo determinado acima. Registre-se e comunique-se, procedendo-se em seguida às anotações. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_ Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juiz:	Promotor:
Autor do Fato:	Defensor Público:
Ofendida:	